



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.903104/2008-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.609 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 07 de junho de 2018
Matéria PERDCOMP
Recorrente DIPESUL VEICULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72.

DCTF. RETIFICAÇÃO

É necessário a retificação da DCTF para que o sujeito passivo tenha direito a um crédito que ele confessou em DCTF anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação 03892.46590.061006.1.7.04-4287 (e-fls. 34/38), de 06/10/2006, através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de pagamentos indevidos (IRPJ PA: 31/08/2003). O pedido foi deferido parcialmente, conforme Despacho Decisório 781126613 (e-fl. 02), que analisou as informações e reconheceu que localizou o pagamento, o qual entretanto fora integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, motivo por que não se homologou a compensação. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que foi assim resumida no relatório da decisão recorrida (e-fls. 47/50):

A contribuinte alega que teria pago R\$ 35.835,66 para quitar estimativa de IRPJ de agosto/2003, mas o valor efetivamente devido seria de R\$ 21.950,35. Apresentou DIPJ retificadora para contemplar o valor efetivamente apurado e deixou de retificar a DCTF porque o programa DCTF não permite alterar o valor do débito apurado.

A manifestação foi analisada pela Delegacia de Julgamento (Acórdão 1043.181 5ª Turma da DRJ/POA, e-fl. 47/50). A decisão de primeira instância não conheceu da manifestação de inconformidade, por entender que o contribuinte confessou em DCTF um débito de

estimativa e não pode posteriormente pretender – sem que tenha retificado tempestivamente tal confissão – restituir/compensar um alegado pagamento a maior. Adicionou a decisão de piso que o contribuinte não trouxe qualquer elemento que pudesse atestar a liquidez e certeza do crédito informado na DCOMP.

Cientificada em 09/04/2015 (e-fl. 55), a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 06/05/2013 (e-fl. 57), repetindo os argumentos levados à primeira instância a apelando para a aplicação do princípio da verdade material.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço parcialmente do recurso para confirmar a decisão de piso.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96), fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações referentes ao crédito alegado em PERDCOMP e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado. Desta forma, com base no artigo art. 170 do CTN e art. 74 da lei 9.430/96 o pedido de restituição/compensação cujo crédito não foi comprovado deve ser indeferido.

A DCTF é a forma com que o sujeito passivo dá conhecimento à autoridade administrativa da ocorrência do fato jurídico-tributário e informa o pagamento do valor correspondente ao tributo. Desta forma, e em consonância ao prescrito no art. 147, § 1º do

CTN, preliminarmente cabe fixar ser necessário a retificação da DCTF para o sujeito passivo ter direito a um crédito que ele confessou em DCTF anterior, como é o caso analisado nos presentes autos, além da necessária comprovação do erro que motivaria tal retificação através da apresentação de documentos, principalmente sua escrita contábil. Isso porque os débitos tributários confessados na DCTF decorrem do lançamento por homologação (art. 150, do CTN) dos tributos federais citados no art. 6º da IN RFB nº 1.110, de 2010.

No mesmo sentido, assim ficou consolidado no Parecer COSIT n. 2/2015:

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário. (Destaquei)

A legislação aplicável à restituição e à compensação prescreve que a compensação deixou de ser um pedido submetido à apreciação da autoridade administrativa, tratando-se, antes, de procedimento efetivado pelo próprio contribuinte, sujeito apenas a posterior homologação pelo Fisco, de forma expressa ou tácita.

Mas cabe ao contribuinte comprovar de maneira inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que houve pagamento indevido ou a maior. Como, além de não ter retificado a DCTF que confessava o débito a maior, o contribuinte não trouxe aos autos quando da apresentação da manifestação de inconformidade à DRJ cópias dos elementos contábeis e de seus comprovantes capazes de provar o alegado erro na apuração do imposto devido, procedente a negativa à restituição e à compensação correspondente.

Em caso que se referia também a declaração de compensação, decidiu a 3ª Turma da CSRF, no Acórdão nº 9303006.241, que os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente,

salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Ou seja, não cabe apelar para a aplicação do princípio da verdade material quando há disposição legal expressa a regular o procedimento (art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72). Assim, no caso em tela, o efeito legal da omissão do Sujeito Passivo em trazer na manifestação de inconformidade e/ou antes da decisão de primeiro grau todos os argumentos contra a não homologação do pedido de compensação e juntar os documentos hábeis a comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido compensar, é a preclusão, impossibilidade de o fazer em outro momento, como na apresentação de recurso a este CARF.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa